

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2023**  
**Mensagem A-nº 135/2023 do Senhor Governador do Estado**

**São Paulo, 27 de setembro de 2023**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 871, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.580.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva assegurar, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário no Estado e dá outras providências.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

De acordo com o artigo 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Por sua vez, a Constituição do Estado, no artigo 120 e no parágrafo único do artigo 159, estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo. Além disso, consoante o artigo 47, inciso XVIII, da mesma Carta, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que digam respeito ao regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Isso significa dizer que está afeta exclusivamente ao Poder Executivo a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, quer o serviço público seja explorado diretamente, quer mediante concessão ou permissão a empresas privadas.

Por esta razão, ao pretender instituir a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, incide em inconstitucionalidade, por vulnerar os princípios da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no “caput” do artigo 5º da Constituição do Estado, e da reserva de administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reafirmou o seu entendimento sobre a matéria, ao considerar inconstitucional, por ofensa aos aludidos princípios constitucionais, lei de iniciativa parlamentar que concedia gratuidade no transporte coletivo urbano aos idosos entre 60 e 65 anos (ARE 929591 AgR).

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula a regra de isenção contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento, conforme a jurisprudência sedimentada no STF (ADI 1144/RS, ADI 3255/PA, ADI-ED 2982/CE e ADI 2815/SC).

Finalmente, registro que idênticas razões de ordem jurídica levaram-me a vetar o Projeto de lei nº 171, de 2022, que objetivava instituir semelhante isenção tarifária (Mensagem A-nº 44/2023).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 871, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.